



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 100-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a semana nacional de combate a importunação sexual e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA )**

Cria a semana nacional de combate a importunação sexual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a semana nacional de combate a importunação sexual conforme o disposto no art. 215-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A Semana de combate a importunação sexual será realizada anualmente, na primeira semana do mês de março.

Art. 3º Na Semana Nacional de combate a importunação sexual serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimentos e mobilização a respeito de prática contra alguém e sem anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo incluir no criar a semana nacional de combate a importunação sexual, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de março.



\* c d 2 1 3 1 6 1 9 7 2 7 0 0 \*



A Lei nº 13.718, que entrou em vigor recentemente, em 24 de setembro de 2018, alterou o texto do Código Penal para inserir o crime de importunação sexual. A mencionada figura penal foi inserida no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, com a criação do artigo 215-A. O artigo descreve como crime o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual), na presença de alguém, sem sua autorização e com a intenção de satisfazer lascívia (prazer sexual) próprio ou de outra pessoa.

Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, isso se o ato não constituir crime mais grave.

A título de exemplo o transporte públicos da Cidade de São Paulo é o local que mais concentra os casos de importunação sexual, em 3 meses foram feitas 293 queixas na capital, sendo que 130 casos foram no transporte público. As passageiras do Metrô de São Paulo contam que é comum ver casos de importunação sexual no transporte público. Isso é uma excrecência!

Muitas mulheres passam por situações vexatórias, principalmente quando alguns homens se aproveitam da superlotação para praticarem ato libidinoso.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2020.

Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP



\* C D 2 1 3 1 6 1 9 7 2 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Importunação sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para

tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A. ....

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

### Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 226. ....

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

"Art. 234-A. ....

.....

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2021

Cria a semana nacional de combate a importunação sexual e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado PAULO GAMINE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 100, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, tem o propósito de criar a semana nacional de combate a importunação sexual e dá outras providências.

A proposta prevê a realização de atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito do combate ao crime de importunação sexual anualmente, sempre na primeira semana do mês de março.

Em sua justificação, afirma que “podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros”.

Explica que “o transporte público da Cidade de São Paulo é o local que mais concentra os casos de importunação sexual, em 3 meses foram feitas 293 queixas na capital, sendo que 130 casos foram no transporte público”. Acrescenta que “as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Gamine  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583838400>



passageiras do Metrô de São Paulo contam que é comum ver casos de importunação sexual”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania para proferirem parecer sobre a matéria. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seguem o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, CD).

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” do Regimento Interno desta Casa.

A motivação do nobre Autor é criar uma semana para a divulgação e realização de outros eventos de enfrentamento à importunação sexual.

No que diz respeito à demarcação de semanas para a realização de enfrentamento aos mais variados problemas, temos visto a proliferação dessa prática aqui na Casa.

Qualquer questão acaba por merecer uma semana de enfrentamento. Em pouco tempo não haverá mais semanas em um ano para enfrentarmos todos os tipos de problemas da sociedade brasileira. Nos parece ser muito pouco producente a criação indiscriminada e o aumento da quantidade de “semanas” dedicadas ao enfrentamento de diversas questões diferentes, mas que são coincidentes no calendário. Isso, certamente, dispersa os esforços da sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583838400>



Apesar de reconhecermos que a importunação sexual é um crime abominável, cujas vítimas merecem todo o nosso apoio, não será realizando atividades em escolas e divulgando matérias na mídia que esse crime de teor sexual será combatido.

O setor de transporte público, por exemplo, testemunha grande parte dos casos de importunação sexual no país<sup>1</sup>. Confiamos muito mais na união da sociedade, com o apoio das empresas de transporte público, para entregar à polícia os criminosos para serem autuados. Como é um crime que ocorre em público, essas providências são sempre possíveis e temos notícia de criminosos que já foram entregues às autoridades policiais. Vejamos um exemplo ocorrido no dia 15 de abril de 2021, no Distrito Federal<sup>2</sup>:

Um homem de 20 anos foi preso por importunação sexual contra uma jovem dentro de um ônibus, na tarde desta quinta-feira (15), em um posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF), na BR-070, em Ceilândia, no Distrito Federal. Segundo o depoimento da vítima, de 17 anos, o suspeito se masturbou ao lado dela.

No caso mencionado, o motorista do ônibus viu a situação e parou no posto da PRF para pedir ajuda aos policiais. A denúncia é uma das principais formas de enfrentamento a esse crime. Neste sentido foi a declaração da porta-voz da PRF no DF, onde a representante destacou a importância da denúncia pelo canal 191 ou pelo WhatsApp da PRF.

Ademais, este tipo de iniciativa que visa a conscientização e educação da população a respeito do crime de importunação sexual já é objeto de políticas públicas nos governos federal, distrital, estadual e municipal.

---

1 Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/denuncias-de-assedio-crescem-mas-mulheres-ainda-tem-medo-de-falar.shtml#:~:text=Pesquisa%20dos%20institutos%20Patr%C3%ADcia%20Galv%C3%A3o,do%20transporte%20p%C3%BAblico%20ou%20privado.>> Acesso em 2 de junho de 2021.

2 Disponível em <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/04/15/homem-e-preso-apos-se-masturbar-ao-lado-de-jovem-de-17-anos-em-onibus-no-df.ghtml>> Acesso em 2 de junho de 2021.



O governo federal lançou a campanha "Assédio é Crime. #Não tem desculpa"<sup>3</sup> para combate à importunação sexual por meio do canal 180. O Governo do Estado de Mato Grosso lançou campanha no mesmo sentido intitulada "Não é Não"<sup>4</sup>. A prefeitura do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos criou a campanha "Folia sim, importunação sexual não"<sup>5</sup>. O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul além de lançar campanha similar, disponibiliza em seu sítio informações relacionadas ao crime e links úteis às vítimas, como canais de ajuda e de denúncia<sup>6</sup>.

Destaque-se, neste ponto, o trabalho de pesquisa realizado pelo Governo do Estado do Amazonas por meio dos órgãos de segurança pública, no mapeamento das vítimas<sup>7</sup> deste crime, majoritariamente mulheres de 18 a 24 anos, e no mapeamento dos autores<sup>8</sup>, na maioria dos casos homens de 35 a 64 anos.

Registre-se também o trabalho feito pela ONG Think Olga, em parceria com o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, na elaboração da cartilha "tudo sobre a lei de importunação sexual"<sup>9</sup>.

Importa destacar ainda que a importunação sexual foi objeto de trabalho desta Casa na recente alteração do Código Penal, por meio da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para que o ato deixasse de ser considerado contravenção penal e se tornasse crime, cuja pena pode ser de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

3 Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/02/governo-federal-lanca-campanha-contra-importunacao-sexual-no-carnaval>> Acesso em 2 de junho de 2021.

4 Disponível em <<http://www.mt.gov.br/-/11352790-campanha-ganha-forca-com-lei-de-importunacao-sexual>> Acesso em 2 de junho de 2021.

5 Disponível em <<http://portalpcrjwp.hom.rio.gov.br/smasdh-lanca-campanha-contra-o-assedio-sexual-no-carnaval>> Acesso em 2 de junho de 2021.

6 Disponível em <<https://www.naosecale.ms.gov.br/importunacao-sexual>> Acesso em 2 de junho de 2021.

7 Disponível em <<http://www.ssp.am.gov.br/mulheres-de-18-a-24-anos-sao-principais-vitimas-de-importunacao-sexual>> Acesso em 2 de junho de 2021.

8 Disponível em <<http://www.amazonas.am.gov.br/2021/04/homens-de-35-a-64-anos-sao-principais-autores-de-importunacao-sexual>> Acesso em 2 de junho de 2021.

9 Disponível em <<https://www.trf3.jus.br/lis/>>. Acesso em 2 de junho de 2021.



\* C D 2 1 2 5 8 3 8 3 8 4 0 0 \*

A existência do tipo legal já permite a iniciativa dos órgãos envolvidos na repressão penal para fazerem suas próprias campanhas de conscientização e divulgação de canais de denúncia.

Por fim, é necessário avaliarmos a eficácia da instituição por lei de uma semana de conscientização para combate à importunação sexual. A título de exemplo, a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, instituiu o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, enquanto a pesquisa realizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, para o período de 2014 a 2017, abrangendo o período da publicação da norma, mostram que o bullying e a violência escolar no período aumentaram<sup>10</sup>. Comparado com os dados do mesmo levantamento para o ano de 2019, verifica-se que os casos continuaram a aumentar<sup>11</sup>.

Outro exemplo é a Lei nº 12.026, de 9 de setembro de 2009, que institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras e a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras. Estudo publicado em 2019<sup>12</sup> indica o crescimento das internações por queimaduras no Brasil no período de 2008 a 2017, especialmente na faixa etária de um a quatro anos. Após o início da pandemia, foi verificado aumento de casos de acidentes domésticos relacionados ao uso de álcool para higienização das mãos<sup>13</sup>.

Assim, reconhecemos a gravidade do crime de importunação sexual e a necessidade de combatê-lo, neste ponto o projeto é meritório. Lado outro, questionamos a eficácia da criação da semana de combate, que ensejará gastos públicos sem resultados palpáveis, que foi objeto de pesquisa neste relatório e não foi abordado pelo autor.

10 Disponível em: <<http://www.apoioesp.org.br/noticias/noticias-2019/pesquisa-indica-aumento-de-casos-de-violencia-nas-escolas-publicas-de-sao-paulo/>>. Acesso em 16/06/2021.

11 Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/18/casos-de-bullying-e-discriminacao-aumentam-entre-alunos-e-professores-nas-escolas-de-sp-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em 16/06/2021.

12 Disponível em <<https://revistas.unibh.br/dcbas/article/view/2655>>. Acesso em 16/06/2021.

13 Disponível em <<https://site.hcrp.usp.br/queimaduras-crescem-durante-pandemia/#:~:text=Por%20Patr%C3%ADcia%C2%A0Cainelli&text=Na%20Unidade%20de%20Queimados%C2%80houve,no%20pa%C3%ADs%20ap%C3%83s%20esta%20resolu%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em 16/06/2021.



Entendemos que a solução desse problema passa pela investigação das causas do crime e estudo sobre as formas de combatê-lo, por meio do suporte aos órgãos de segurança pública responsáveis pelo controle e investigação dos ilícitos. Neste contexto, a instituição de uma semana dedicada ao enfrentamento não parece ser a alternativa mais eficaz no combate à importunação sexual.

Pelos motivos acima expostos, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 100/21.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2021.

**Deputado PAULO GANIME**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583838400>



\* C D 2 1 2 5 8 3 8 3 8 3 8 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 25/08/2021 18:02 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 100/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 100/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime. O Deputado Aluisio Mendes apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219305835800>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2021

Cria a semana nacional de combate a importunação sexual e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 100, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, tem o propósito de criar a semana nacional de combate a importunação sexual e dá outras providências.

A proposta prevê a realização de atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito do combate ao crime de importunação sexual anualmente, sempre na primeira semana do mês de março.

Em sua justificação, afirma que “podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros”.

Explica que “o transporte público da Cidade de São Paulo é o local que mais concentra os casos de importunação sexual, em 3 meses foram feitas 293 queixas na capital, sendo que 130 casos foram no transporte público”. Acrescenta que “as passageiras do Metrô de São Paulo contam que é comum ver casos de importunação sexual”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213649395800>

CD213649395800\*

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania para proferirem parecer sobre a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, CD).

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas nesta Comissão.

O voto do relator foi pela rejeição deste Projeto de Lei.

É o relatório.

## II - VOTO

Embora o Relator tenha apresentado brilhante voto contrário à aprovação do Projeto de Lei que cria a semana nacional de combate à importunação sexual, posicionamo-nos contra o entendimento do Relator e a favor da aprovação do mesmo.

Somos contrários ao voto do Relator, entre outras razões, porque iniciativas semelhantes, adotadas anteriormente em outras questões relativas à área de segurança pública, apresentaram resultados bastante positivos, como no caso da Semana Nacional do Trânsito e da Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, entre outras.

Portanto, é de suma importância que abracemos a proposição que cria a Semana Nacional de Combate à Importunação Sexual, uma matéria que está na ordem do dia da sociedade brasileira, ou seja, é um assunto que está em muita evidência, de modo que uma campanha de esclarecimento da população em relação a esse tipo de comportamento será sempre bem-vinda.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 100, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES



2021.11258 – VTS PL 100-2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213649395800>



\* C D 2 1 3 6 4 9 3 9 5 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**